



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 27/2023-L, DE 13 DE ABRIL DE 2023, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS

Segundo a Organização Mundial da Saúde, a violência sexual é um problema de saúde pública de escala global. Deste modo, o presente Projeto propõe atitudes a fim de prevenir e coibir a violência sexual contra as mulheres em bares, baladas, restaurantes, estabelecimentos de lazer e similares da cidade de São Roque, mediante suporte às mulheres em situação de risco e denúncia contra violência.

A proposta foi inspirada no protocolo de segurança "*No Callem*", criada pelo governo de Barcelona, em 2018, para combater agressões sexuais e violências machistas, o qual teve repercussão mundial com a prisão do jogador Daniel Alves, após uma jovem denunciar ter sido estuprada por ele, em uma boate no final do ano passado.

O protocolo proposto por este projeto, identifica, por meio do selo "Não se cale", estabelecimentos que queiram aderir a um programa de capacitação de funcionários, para que sejam aptos a realizar apoio e atendimento humanizado às vítimas, com respeito às individualidades e para que sejam escutadas e acolhidas independentemente de cor, gênero ou classe social. Os estabelecimentos terão acompanhamento periódico por parte de órgãos competentes do Poder Executivo, em especial nas áreas da saúde, de educação, bem estar social e de segurança urbana.

Além de fornecer espaço de atendimento seguro e que assegurem às vítimas um atendimento sem exposição e constrangimentos, os estabelecimentos podem afixar cartazes nos banheiros femininos e em locais visíveis, informando a existência da lei e a disponibilidade do estabelecimento para o auxílio à mulher. E também focar em campanhas de divulgação, para conscientização da população buscando evitar situações de risco e, quando for o caso, sobre as medidas a serem tomadas em situações de violência sexual.

Isso posto, JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 13/04/2023 - 09:03 5546/2023, de 13 de abril de 2023, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSRS 13/04/2023 - 09:03 5546/2023/AH



PROJETO DE LEI Nº 27/2023-L

De 13 de abril de 2023.

Dispõe sobre implementação do Protocolo “Não se Cale”, que visa integrar medidas de combate à violência sexual contra mulheres em espaços de lazer noturno na cidade de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei visa implementar o Protocolo “Não se Cale”, com vistas a incentivar os espaços de lazer noturno a estabelecerem um protocolo de combate à violência sexual contra a mulher.

Art. 2º Para os termos desta Lei, entende-se por violência sexual qualquer ato sexual ou de caráter libidinoso não consentido, consumado ou tentado, mediante violência física ou verbal, ameaça ou intimidação, assédio verbal ou avanços sexuais indesejados, assim como quaisquer ações abusivas voltadas à exploração ou submissão da sexualidade de uma pessoa por coerção de outra.

Art. 3º O Protocolo a ser estabelecido deverá contar com a colaboração dos órgãos competentes do Poder Executivo, em especial nas áreas da saúde, de educação, bem estar social e de segurança urbana.

Art. 4º O Protocolo “Não se Cale” gerará aos estabelecimentos que a ele aderirem um selo a ser exposto no local.

Parágrafo único. Para receberem o referido selo, os estabelecimentos deverão assinar Termo de Compromisso, no qual se comprometerão a fornecer treinamento e formação aos seus funcionários e a prestar serviços de prevenção e suporte para a mulher em situação de risco ou violência, bem como autorizarão que as informações sobre suas iniciativas sejam incluídas em banco de boas práticas de proteção contra a violência sexual, que poderá ser divulgado em meio físico ou digital.

Art. 5º O auxílio à mulher deve ser prestado pelo estabelecimento mediante serviços de prevenção e de suporte, observando-se as seguintes diretrizes:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

I – atenção prioritária à pessoa agredida, evitando-se que seja deixada sozinha, a menos que ela o solicite, em especial em caso de agressão grave, estupro ou abuso sexual;

II – garantia de prestação à vítima das informações necessárias sobre os possíveis encaminhamentos legais da ocorrência, tendo em vista a Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual;

III – no momento de acolhimento da vítima, deve-se evitar qualquer atitude de cumplicidade em relação ao agressor, cujos dados deverão ser coletados para eventuais denúncias formais que a vítima deseje realizar;

IV – oferta de acompanhamento até o embarque da mulher, seja em seu carro ou outro meio de transporte, diante de situações de vulnerabilidade e risco de violência sexual;

V – comunicação imediata da situação de risco à autoridade policial.

Art. 6º O Protocolo “Não se Cale” será objeto de campanha de divulgação, para conscientização da população sobre as medidas a serem tomadas em situações de violência sexual.

§ 1º Deverão ser utilizados cartazes, a serem afixados nos espaços de lazer noturno, informando acerca da disponibilidade do estabelecimento de prestar auxílio à mulher que se sinta em situação de risco ou que tenha sofrido alguma violência.

§ 2º Os cartazes deverão explicitar o compromisso do local na promoção da liberdade sexual e informar que existe um protocolo para responder às agressões que possam ocorrer.

§ 3º Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento poderão ser utilizados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 13 de abril de 2023.

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)
Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

[LEI Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.](#)

[Vigência](#)

Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;

V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;

VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 1º de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Alexandre Rocha Santos Padilha
Eleonora Menicucci de Oliveira
Mariana do Rosário Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.8.2013